



PROCESSO TC 12961/21

Natureza: Pensão

Unidade Jurisdicionada: Inst. Prev.dos Servidores Municipais Bonitense

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS BONITENSE. **Arquivamento. Perda de objeto.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00013/2.024

RELATÓRIO

Adoto como Relatório O Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fl. 100/102), a seguir transcrito:

Trata-se da análise da regularidade da concessão de pensão em benefício da Sra. Maria Elenice Palitot, na qualidade de viúva do Sr. Joseny Grangeiro Palitot, exservidor aposentado da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé.

Em relatório inicial, a d. Auditoria constatou o recebimento de benefícios previdenciários decorrentes de cargos públicos inacumuláveis, de modo a concluir pela necessária opção, por parte da beneficiária, por um dos benefícios a que tinha direito.

Caso a opção recaísse sobre o ato concessório de pensão objeto dos autos, sugeriu a adoção de providências para fins da legalidade na concessão.



Devidamente citado, o gestor previdenciário apresentou defesa, juntando termo de renúncia da beneficiária ao benefício objeto de análise nos presentes autos e publicação do cancelamento da pensão.

Por fim, a d. Auditoria sugeriu o arquivamento dos autos.

De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Considerando que não mais subsiste ato a ser registrado por esta Corte, visto que cancelado pelo Instituto Previdenciário em virtude da opção da beneficiária pelo outro benefício, entendo pela perda de objeto dos autos, com o consequente arquivamento dos autos.

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se que não mais subsiste ato a ser registrado por esta Corte, visto que foi cancelado pelo Instituto Previdenciário em virtude da opção da beneficiária pelo outro benefício, entendo pela perda de objeto dos autos, com o consequente arquivamento dos autos

Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, por perda de objeto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 12961/21, e



CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos, por perda de objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024.

MFA

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 14:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 14:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 14:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2024 às 17:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO